SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182162 - MG (2026/0052582-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*em se tratando de pessoa natural, há presunção* juris tantum *de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente*" (AgInt no AREsp n. 3.070.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61092853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c69ca12a-fde8-41be-85ec-3442d45c28d9

Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c69ca12a-fde8-41be-85ec-3442d45c28d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182162 - MG (2026/0052582-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*em se tratando de pessoa natural, há presunção* juris tantum *de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente*" (AgInt no AREsp n. 3.070.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60117211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:31
Código de Controle do Documento: 219c7298-df05-44c4-9e60-2b5adb729f5a

Trata-se de agravo interno (fls. 345-351) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 340-342).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ (fl. 347):

> O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais registrou que a agravante juntou declaração de imposto de renda em preenchimento e extratos bancários, presumindo capacidade financeira unicamente a partir de supostos rendimentos isentos (fl. 341), sem atentar para o regime legal do ônus probatório e para a presunção legal do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
>
> Trata-se de hipótese clássica em que a subsunção normativa prescinde do revolvimento fático, sendo perfeitamente cabível o recurso especial para corrigir a errônea aplicação do direito probatório federal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 340-342):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 310).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 279):
>
> > EMENTA:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Em se tratando de pessoa natural, a declaração de insuficiência de recursos para o fim de concessão da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser confrontada com demais elementos que evidenciem a sua possibilidade financeira para suportar os encargos do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. 2. Ausentes argumentos ou fatos capazes de ensejar a modificação da decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, incabível sua revogação. 3. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA60117211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:31
Código de Controle do Documento: 219c7298-df05-44c4-9e60-2b5adb729f5a

Nas razões do recurso especial (fls. 287-299), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque (fls. 296-297):

> A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, mas para ser afastada, os elementos contrários devem ser robustos e incontroversos. [...]
>
> A Recorrente, ao ser intimada, apresentou documentos para comprovar sua condição. O ônus da prova para desconstituir a declaração de hipossuficiência recai sobre a parte contrária ou deve ser afastado por evidências concretas de capacidade financeira, o que não se demonstrou de forma cabal no caso.

No agravo (fls. 313-317), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 321-324).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, "*em se tratando de pessoa natural, há presunção* juris tantum *de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente*" (AgInt no AREsp n. 3.070.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026).

A Corte local analisou as provas e assim se manifestou (fls. 282-283):

> Como destacado na decisão monocrática (doc. ordem 29), o agravante juntou declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2024 com o status de “declaração em preenchimento”, e não apresentou o recebido de entrega de tal declaração (doc. ordem 25, p 46 – 53).
>
> Acrescenta-se também que, apesar da parte agravante ter juntado documentos em 06/06/2025, não apresentou nenhum documento referente aos seus rendimentos do corrente ano.
>
> Assim com base na declaração de imposto de renda acima mencionada, tem-se que a recorrente auferiu “rendimentos isentos e não tributáveis” no total de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que representa um rendimento mensal de R$15.000,00 (quinze mil reais).
>
> Destaca-se que nos extratos bancários apresentados (doc. ordem 25, p 01 – 45), nota-se significativa movimentação financeira, compatível com os rendimentos indicados na declaração de imposto de renda apresentada. [...]
>
> Logo não restando demonstrada a hipossuficiência financeira declarada, incabível a concessão da gratuidade da justiça.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA60117211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:31
Código de Controle do Documento: 219c7298-df05-44c4-9e60-2b5adb729f5a

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*em se tratando de pessoa natural, há presunção* juris tantum *de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente*" (AgInt no AREsp n. 3.070.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026).

No que diz respeito à gratuidade de justiça, a Corte local assim se manifestou (fls. 282-283):

> Como destacado na decisão monocrática (doc. ordem 29), o agravante juntou declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2024 com o status de "declaração em preenchimento", e não apresentou o recebido de entrega de tal declaração (doc. ordem 25, p 46 – 53).
>
> Acrescenta-se também que, apesar da parte agravante ter juntado documentos em 06/06/2025, não apresentou nenhum documento referente aos seus rendimentos do corrente ano.
>
> Assim com base na declaração de imposto de renda acima mencionada, tem-se que a recorrente auferiu "rendimentos isentos e não tributáveis" no total de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que representa um rendimento mensal de R$15.000,00 (quinze mil reais).
>
> Destaca-se que nos extratos bancários apresentados (doc. ordem 25, p 01 – 45), nota-se significativa movimentação financeira, compatível com os rendimentos indicados na declaração de imposto de renda apresentada. [...]
>
> Logo não restando demonstrada a hipossuficiência financeira declarada, incabível a concessão da gratuidade da justiça.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que não foi demonstrada a hipossuficiência financeira – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:31
Código de Controle do Documento: 219c7298-df05-44c4-9e60-2b5adb729f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.162 / MG

Número Registro: 2026/0052582-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251801767001 10000251801767002 10000251801767003 10000251801767004
18017758920258130000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

Documento eletrônico VDA61046641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: ec918aff-70a2-4afd-849b-7bf9e8d236bf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: ec918aff-70a2-4afd-849b-7bf9e8d236bf